

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Da Sra. Renata Abreu)

Aumenta a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente e tipifica a conduta de exposição de intimidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e acrescenta o artigo 140-A no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente e tipificar a conduta de exposição de intimidade sexual.

Art. 2º Os artigos 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

### **“Exposição de intimidade sexual**

Art. 140-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio e sem consentimento ou autorização, material que contenha cena de nudez ou ato sexual.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sem consentimento ou autorização, simula a participação de outrem em cena de nudez ou ato sexual, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é agravar a pena a ser aplicada àqueles que divulgam ou compartilham imagens íntimas de crianças e de mulheres.

Afinal, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Avon<sup>1</sup> (entre jovens de 16 a 24 anos), 59% dos homens entrevistados já receberam fotos/vídeos de mulher nua que não conhecem, e 41% já receberam fotos/vídeos de mulher nua que conhecem. Segundo a mesma pesquisa, **28% confirmara que já repassaram esse tipo de imagem.**

E o alcance e a permanência que as ferramentas na internet permitem acabam intensificando o trauma dessas agressões, o que, inclusive, **leva algumas vítimas ao suicídio.**

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, que busca aumentar a pena do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e tipificar, no Código Penal, a conduta de “*oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio e sem consentimento ou autorização, material que contenha cena de nudez ou ato sexual*”.

Quanto a este último ponto, a medida se mostra salutar porque essa conduta, hoje, é punida nos termos do art. 140 do Código Penal (injúria), que possui uma pena irrisória (detenção, de um a seis meses, ou multa) se comparada à gravidade do delito.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada RENATA ABREU

---

<sup>1</sup>[http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/DATAPOPULAR\\_AVON\\_violenciajovens.pdf](http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/DATAPOPULAR_AVON_violenciajovens.pdf)